



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373753-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, é agravada LAÍS FRANÇA LEITE CARAPEÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39316

Agravo de Instrumento nº 2373753-43.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Brasilprev Seguros e Previdência S/A

Agravada: Laís França Leite Carapeços

Feito originário nº 1101371-81.2023.8.26.0002

Juíza prolatora: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência da ré contra decisão que deixou de receber seu recurso de apelação, por considerá-lo intempestivo, e determinou a remessa dos autos de origem ao arquivo. Irresignação que prospera. Não obstante, *ex vi* do artigo 988, inciso I, do Código de Processo Civil, a reclamação seja a via adequada para suscitar usurpação da competência deste E. Tribunal de Justiça, admitido o agravo instrumental, diante dos princípios da fungibilidade recursal, economia processual e celeridade. Quanto ao mérito, cabe ao Tribunal *ad quem* o juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Inteligência do artigo 1.010, § 3º, do Diploma Processual Civil. Ao não receber o apelo da ré, a magistrada *a quo* usurpou competência privativa deste Sodalício. Decisão combatida reformada, para determinar o processamento da apelação, reservando-se a esta E. Corte o juízo de admissibilidade do apelo. **Recurso provido, nos termos do acórdão.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brasilprev Seguros e Previdência S/A contra a decisão de fl. 802¹ dos autos da ação de obrigação de fazer (processo de origem nº 1101371-81.2023.8.26.0002) em face de si ajuizada por Laís França Leite Carapeços, ora agravada.

Na decisão guerreada, o Juízo *a quo* asseverou que, conforme certidão de fls. 608/609 do feito originário, o processo transitou em julgado em 17/10/2024, e que, mesmo assim, a ré interpôs apelação em 18/10/2024. Salientou que, não obstante a alegação dela, no apelo, na fl. 610 – de que, na

¹ Fl. 483 deste agravo de instrumento.

publicação da decisão de fl. 605 que, julgando os embargos de declaração, integrou a sentença, constou apenas os nomes das patronas das partes, tendo sido omitidos os nomes dos litigantes, o que fere a disposição contida no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC e enseja a nulidade da intimação –, a ré foi devidamente intimada da decisão de fl. 605, através da patrona constituída, Dra Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB 84676/RJ), conforme certidão de fl. 607. A douta magistrada singular deixou, então, de receber o recurso de apelação interposto pela ré, por considerá-lo intempestivo, e determinou a remessa dos autos de origem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Irresignada, a ré interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 01/26), aduzindo, na minuta, que a decisão do juízo de primeiro grau, ao não conhecer da apelação e determinar o arquivamento dos autos, não só avançou sobre a competência exclusiva do Tribunal de Justiça para analisar a admissibilidade do recurso, como também violou os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Requer que, caso o agravo de instrumento seja considerado inadequado, ele seja recebido como reclamação, com a devida intimação para complementação de custas, se necessária. Alega que houve falha na publicação da decisão que julgou os embargos de declaração, pois não observou as exigências previstas no artigo 272, § 2º, do CPC, diante da ausência do nome das partes que compõe a lide; e que a falta de identificação delas na publicação compromete a validade da intimação, tornando-a nula. Pleiteia que: (i) seja atribuído efeito suspensivo ao agravo instrumental e concedida tutela antecipada recursal, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada, até que se resolva a questão relativa à nulidade da publicação e ao regular exercício do direito de recurso; (ii) seja, de imediato, determinada a remessa do recurso de apelação à 2ª instância; (iii) sejam suspensos quaisquer efeitos decorrentes do trânsito em julgado da sentença, até

que seja reconhecida a regularidade da intimação e o direito da ora agravante de interpor o recurso de apelação dentro do prazo legal. No mérito, postula que, ao final, o corrente recurso seja provido, para anular (ou, no mínimo, reformar) a decisão que inadmitiu a apelação, para que outro *decisum* seja proferido em seu lugar, determinando-se ao Juízo *a quo* que se limite a ordenar a remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça para que aqui seja exercido o juízo de admissibilidade da apelação.

Recurso tempestivo (fl. 804² dos autos de origem) e preparado (fls. 27/28).

Às fls. 486/489, foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Foi ofertada contraminuta pela agravada às fls. 494/502.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento merece prosperar.

Inicialmente, não se olvida que a reclamação seja a via adequada para suscitar usurpação da competência deste E. Tribunal de Justiça, *ex vi* do artigo 988, inciso I, do CPC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

² Fl. 484 deste agravo de instrumento.

Todavia, diante dos princípios da fungibilidade recursal, economia processual e celeridade, admitido o presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se:

“Agravo de instrumento. Recurso de apelação não conhecido ante a intempestividade. Via adequada para suscitar a usurpação de competência é a reclamação. Art. 988, I, CPC. Agravo de instrumento admitido pelo princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes. Mérito. Art. 1010, §3º CPC/2015 que extingue o duplo juízo de admissibilidade e atribui a competência exclusiva ao tribunal 'ad quem'. Recebido o recurso de apelação compete ao juízo 'a quo' apenas a remessa dos autos ao tribunal. Doutrina e precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2252292-46.2020.8.26.0000; Relator: Piva Rodrigues; j. 08/03/2021, v.u., grifos nossos).

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito recursal.

Conforme preconiza o artigo 1.010, § 3º, do Diploma Processual Civil, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação cabe ao Tribunal *ad quem*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

*§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade.** (grifos nossos).*

Portanto, é competência privativa do Tribunal o exercício do juízo de admissibilidade da apelação, competindo ao juízo *a quo* a sua remessa ao juízo *ad quem*, independentemente de qualquer análise sobre os requisitos exigidos para a interposição do apelo.

In casu, ocorreu usurpação da competência deste E. Tribunal de Justiça, uma vez que, ao não receber, por intempestividade, o recurso de apelação da ré, a magistrada *a quo* exerceu o juízo de admissibilidade.

Sobre o tema, colham-se julgados desta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento. Recurso tirado contra decisão que indefere a tramitação de recurso de apelação por extemporaneidade. Insurgência pertinente. Juízo de admissibilidade do apelo que deve ser feito pelo Tribunal ad quem. Alegação de que o recorrente não foi intimado da sentença, o que acarreta necessária restituição de prazo. Questão que deve ser analisada

quando do recebimento do recurso de apelação. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2067859-62.2024.8.26.0000; Relator: Rômolo Russo; j. 30/07/2024, v.u.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Decisão que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, com o fundamento de ausência de interesse. Insurgência do autor/apelante. Cabimento. Juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Requerimento de levantamento de valores incontroversos nos autos que não configura ato incompatível com a vontade de recorrer, pois o autor tem o direito de apelar para ver acolhida na totalidade a pretensão deduzida na inicial. Decisão reformada para determinar o processamento do recurso, a fim de que o juízo de admissibilidade seja realizado, oportunamente, por esta C. Câmara. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2246275-57.2021.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; j. 02/12/2021, v.u.).

Cumprido registrar que a questão relativa à nulidade da intimação acerca da decisão que julgou os embargos de declaração e, consequentemente, a discussão referente à tempestividade da apelação da ré, deverão ser apreciadas quando do juízo de admissibilidade do apelo por este E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, reformando-se a decisão combatida, determinar que seja processado o recurso de apelação da ré, reservando-se a este E. Tribunal de Justiça o juízo de admissibilidade do apelo.

ISSA AHMED

Relator